



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13364.000034/95-15  
Recurso nº : 119.351 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS: 1992 e 1993  
Recorrente : DRJ em FORTALEZA - CE  
Interessada : HOSPITAL GERAL DE PICOS  
Sessão de : 18 de agosto de 1999.  
Acórdão nº : 103-20.063

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO *EX OFFICIO* -**  
Não se conhece o recurso *ex officio*, interposto pela autoridade monocrática que exonera o sujeito passivo de crédito tributário em montante inferior a R\$ 500.000,00, considerados os lançamentos principal e decorrentes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** do recurso *ex officio* abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SILVIO BOMES CARDOZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada) E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13364.000034/95-15  
Acórdão nº : 103-20.063

Recurso nº : 119.351  
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA - CE

RELATÓRIO

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA - CE, com base no Artigo 34 do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93, recorre a este Colegiado da sua Decisão Nº 0943/97 (fls. 151/162), proferida nos autos do processo Nº 13364.000034/95-15, lavrado contra o HOSPITAL GERAL DE PICOS, a qual exonerou o contribuinte de parte do crédito tributário contra ele lançado através dos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/34), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 35/40), Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 41/52) e da Multa por Atraso na Entrega da Declaração, no montante correspondente a 483.253,33 UFIR's, incluído o valor do imposto e a multa de ofício aplicada.

Conforme consta da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 31/34), foram, em síntese, verificadas as seguintes irregularidades:

1. omissão de receita operacional, constatada a partir das informações fornecidas pela Fundação Nacional de Saúde, referentes aos gastos com as AIH (Autorização para Internamento Hospitalar), no período compreendido entre 05/92 a 12/92;
2. omissão de receitas da prestação de serviços hospitalares, verificada a partir das informações da Fundação Nacional de Saúde, referentes aos gastos com as AIH, no período compreendido entre 01/93 a 12/93;
3. receita operacional lançada e não declarada, constatada através de levantamento dos pagamentos efetuados pelo INSS ao contribuinte, no período de 01/01/91 a 31/07/93 e pelas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos anos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13364.000034/95-15  
Acórdão nº : 103-20.063

calendário de 1992 e 1993;

4. receita operacional da prestação de serviços hospitalares apuradas através do levantamento dos pagamentos efetuados pelo INSS, no período de 01/01/91 a 31/07/93 e pelas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos exercícios de 1993 e 1994;
5. arbitramento do lucro, tendo em vista que o contribuinte, sujeito à tributação pelo lucro real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, fato este declarado pelo próprio contribuinte, em resposta ao "Termo de Intimação", datado de 20.06.95.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou Impugnação aos lançamentos efetuados (fl. 82), na qual, em resumo, alegou que seu convênio era do tipo 07, tendo faturamento básico oriundo da Conasp, no entanto, a Fundação Nacional de Saúde o codificou como empresa do tipo 04, daí resultando a inclusão indevida do faturamento das receitas de ambulatório, serviços profissionais e laboratorial, quando, na realidade, obtinha apenas receitas do serviço hospitalar.

Desta forma, a autoridade singular, com base no Artigo 18, "caput" do Decreto Nº 70.235/72, determinou através do Parecer DRJ/FLA Nº 090/97 (fls. 131/132), a realização de diligência junto à Fundação Nacional de Saúde, com objetivo de apurar os valores repassados ao contribuinte, no período de 05/92 a 12/93, segundo a natureza dos serviços prestados, tendo a autoridade diligente concluído que: "realmente foi computado para efeitos de tributação nos Autos de Infração, o repasse total, quando o correto seria apenas o SH (Serviço Hospitalar)".

Com base no relatório da diligência efetuada, a autoridade monocrática entendeu que deveriam ser excluídos da tributação os valores referentes a outros



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13364.000034/95-15  
Acórdão nº : 103-20.063

procedimentos como SP (Serviço Profissional), SADT (Serviço Ambulatorial), OPM (Órtese e Prótese) e Sangue, mantendo, entretanto, as demais infrações e procedendo aos ajustes necessários

Às folhas 172, consta uma petição, datada de 28/04/98, que, entende esse julgador, se traduz num pedido de parcelamento, referente ao tributo incidente sobre as pessoas físicas dos sócios. No entanto, conforme informado às folhas 188, o crédito tributário remanescente da decisão, ora recorrida, foi transferido para o Processo Nº 13364-00024/99-95, conforme o disposto na letra "F", do Anexo à Portaria SRF/ Nº 4.980/94.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13364.000034/95-15  
Acórdão nº : 103-20.063

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Trata-se de recurso "ex-officio", interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, por força da legislação processual administrativa.

Conforme informado no relatório, a autoridade monocrática, exonerou o sujeito passivo de parte da obrigação tributária consubstanciada nos Autos de Infração e, recorreu a este Colegiado, tendo em vista que a legislação à época de sua decisão, fixava o limite de alçada em 150.000 UFIR, conforme Artigo 34 do Decreto Nº 70.235, com nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93.

No entanto, por força do Artigo 67 da lei Nº 9.532/97 e Portaria Nº 333, de 11/12/97, do Ministro de Estado da Fazenda, o limite de alçada previsto no diploma legal retro mencionado, foi alterado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), estando incluído neste montante, o lançamento principal e os decorrentes.

Tendo em vista que o crédito tributário, objeto do presente recurso, não atinge o citado limite, conforme quadro abaixo, deixo de conhecer o recurso, uma vez que a decisão prolatada, é definitiva e eficaz e por essa razão, irrecorrível:

TRIBUTOS	VALORES EM UFIR			TOTAL EM REAIS
	PRINCIPAL	MULTA	TOTAL	
I. R. P. J.	116.371,92	116.371,92	232.743,84	211.983,09
I. R. R. F.	77.394,55	77.394,55	154.789,10	140.981,91
CONT. SOCIAL	5.675,27	5.675,27	11.350,54	10.338,07
MULTA OFÍCIO		84.369,85	84.369,85	76.844,06
TOTAIS	199.441,74	283.811,59	483.253,33	440.147,13

Obs.: Valor da UFIR R\$ 0,9108



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13364.000034/95-15  
Acórdão nº : 103-20.063

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** o recurso ex *officio* interposto pelo **DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE.**

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999

  
SILVIO GOMES CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13364.000034/95-15  
Acórdão nº : 103-20.063

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 SET 1999

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em 23 SET 1999

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL